



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

37

LEI Nº 2.047

De 1º de Abril de 1974

Dispõe sobre a remissão total ou parcial de créditos tributários e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 11 de março de 1974, promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - O Prefeito Municipal fica autorizado a conceder, por despacho fundamentado em processo administrativo, e em casos justificados, a remissão total ou parcial de créditos tributários do Município, atendendo:-

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais e materiais do caso.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 6º desta lei.-

Artigo 2º - Atender-se-á à situação econômica do sujeito passivo quando se tratar de empresa ou entidade cuja existência ou função corresponda a relevante interesse econômico ou social, e cuja situação de solvência ou possibilidade de situação estejam comprometidas pela pendência de débito para com o Município.-

§ 1º - O processo administrativo onde constar o despacho concessório deverá estar instruído com relatórios contábeis do sujeito passivo, que demonstrem claramente as circunstâncias justificativas da remissão.-

§ 2º - Não será concedida remissão quando, da análise da situação do sujeito passivo, concluir-se que a medida não teria, por si só, efeito recuperatório de seu estado econômico financeiro.-

Artigo 3º - Atender-se-á à circunstância do inciso II do artigo 1º quando houver absoluta boa-fé e evidentes rusticidades do sujeito passivo, aplicando-se a remissão somente às penalidades pecuniárias e juros de mora.

Artigo 4º - Atender-se-á à circunstância do inciso III do artigo 1º adiante quando o crédito tributário for inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo regional, quando os custos de cobrança forem superiores à receita correspondente.-

Artigo 5º - Atender-se-á à circunstância do inciso IV adiante quando houver inequívoca impossibilidade material da pessoa física para o cumprimento da obrigação tributária principal, verificada sua pobreza



38

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
za através de procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.-

Artigo 6º - A concessão de remissão será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições necessárias, cobrando-se o crédito acrescido de correção monetária, juros de mora e multa de 100% (cem por cento) sobre o valor corrigido.-

Parágrafo único - Não haverá imposição de multa quando se constatar não ter havido dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em seu favor.-

Artigo 7º - Nas cases de "caput" do artigo anterior, não se computará o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.-

Artigo 8º - O total dos créditos tributários remidos em cada exercício não poderá ultrapassar de 3% (três por cento) da receita tributária prevista na Lei Orçamentária respectiva.-

Parágrafo único - Quando houver causa justificada, este limite poderá ser ampliado até 5% (seis por cento), através de lei especial.

Artigo 9º - Os processos administrativos referentes a remissão de créditos tributários deverão ser despachados por sua rigorosa ordem cronológica de apresentação à repartição competente.-

Parágrafo único - A Seção competente deverá registrar em livro especial, aberto e encerrado em cada exercício, todos os processos referentes a remissão de créditos tributários, pela ordem de sua protocolização.-

Artigo 10 - Todos os processos concessórios de remissão deverão ser mantidos em arquivo na Diretoria competente e submetidos de ofício à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, somente podendo ser encaminhados ao arquivo geral após a aprovação das contas do exercício ao qual se referem.-

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 1º (primeiro) de Abril de 1974 - (mil novecentos e setenta e quatro).-

CLÁUDIO MEDINA
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento de Administração Municipal, na data supra.-

OVIDIO DELFIANI

-Diretor de Administração-

Registrada às fls. nºs. 141 e 142, do livro competente nº 10.-
PROCESSO Nº 1.803/66 - Wbal/

Autor: Waldemar de Santi
Projeto de lei 58/73
Processo 82/73